

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

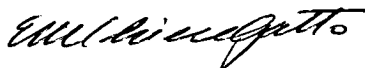
PROCESSO Nº : 10410-000111/94-92
SESSÃO DE : 25 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.083
RECURSO Nº : 117.223
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORIDA : DRF - MACEIÓ - AL
INTERESSADA : PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -Restituição - É legítima a restituição do imposto recolhido a maior decorrente de erro de cálculo por incorreta aplicação da alíquota em vigor.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes; no mérito por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 25 julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.223
ACÓRDÃO Nº : 302-33.083
RECORRENTE : DRF - MACEIÓ - AL
INTERESSADA : PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A., nos autos qualifica, requereu a restituição de Imposto de Importação (I.I.) no valor de CR\$ 2.853.893,56 equivalente a 25.045,14 UFIR, recolhido a maior, relativo a declaração de importação (D.I.) nº 000394, de 11.11.93, alegando erro de cálculo por incorreta aplicação de alíquota Ad-valorem de 10% ao invés de 5% nos termos dos 1º e 2º da Portaria MF nºs 465/92 e 681/93.

A informação Fiscal (doc. de fls. 25) opina pelo deferimento do pleito.

A decisão singular (doc. de fls. 29), com base na informação acima citada e na análise dos documentos acostados aos Autos, reconhece o direito creditório da requerente no valor de 25.045,14 UFIRs, autoriza sua restituição nos termos do Art. 119, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro (RA), e ao final recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.223
ACÓRDÃO Nº: 302-33.083

VOTO

Rejeito a preliminar levantada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, porquanto, não reconheço seus efeitos retroativos.

A Portaria nº 664 de 13.12.94 teve vigência a partir de 15/12/94, e o recurso de ofício impetrado data de 30/11/94, portanto, antes da vigência da citada portaria. Interposto o recurso nos termos da legislação vigente à época não há como negar-lhe curso, sob pena de grave ofensa a decisão singular.

O recurso foi interposto com base na Lei nº 8.748/93 e na IN SRF nº 141/92, alterada pela IN SRF Nº 62/93.

Ensina o Prof. Washington de Barros Monteiro que:

"A retroatividade não pode ser estabelecida em regulamento, porque a irretroatividade promana da Lei e o regulamento, como é sabido, não pode conter norma colidente com a Lei. (In Curso de Direito Civil, Parte Geral, pág. 35, Ed. Saraiva (972))."

Donde se conclui que uma simples portaria não pode retroagir para fulminar o recurso de ofício impetrado para reguardo da Fazenda Pública, com limite de alçada fixado e vigente, ao tempo de sua interposição, convindo lembrar que a irretroatividade é a regra e a retroatividade a exceção.

No mérito entendo como legítimo o pedido de restituição formulado pela requerente. Da análise das peças processuais acostada aos Autos se verifica a real ocorrência de recolhimento a maior do Imposto de Importação (I.I.) por erro de cálculo decorrente de incorreta aplicação de alíquota sobre a base de cálculo, gerando recolhimento em excesso, e desta forma um crédito em favor da recorrente no valor de 25.045,14 UFIR.

Diante do exposto e do mais que dos Autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995.



Otacílio Dantas Cartaxo - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA
PROC. 10410-000111/94-92

RECURSO Nº 117.223
ACÓRDÃO Nº. 302-33.083

DECLARAÇÃO DE VOTO: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

A lei nº 8.748, de 09/12/93, em seu art. 3º, inciso II, estabeleceu a competência deste Conselho para julgar, também, os recursos de ofício nos processos relativos a restituição de impostos, dentro de limites de alçada fixados pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Com base em tal dispositivo e, ainda, invocando os termos da Instrução Normativa SRF nº 141/92, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 562/93, o Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió/AL, recorreu de sua Decisão que deferiu pedido de restituição formulado pela empresa PROFETIL - Produtos Químicos e Fertilizantes, no valor de UFIR 25.045,14, nos autos do referido processo.

A Decisão e o Recurso em questão datam de 30/11/94, ocasião em que o valor envolvido ultrapassava, efetivamente, o limite de alçada da autoridade recorrente.

Entretanto, pela Portaria nº 664/94, de 13/12/94, publicada no D.O.U. de 15/12/94, o Sr. Ministro da Fazenda elevou o referido limite de alçada para UFIR 150.000, (cento e cinquenta mil Ufir), limite no qual passou a se enquadrar o valor objeto da Decisão recorrida.

A citada Portaria 664/94, em seu art. 2º, estabelece que:

"O limite previsto no art. 1º aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993"
(grifei).

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que uma vez estabelecida, expressamente, a retroatividade do ato do Sr. Ministro da Fazenda, que elevou o limite de alçada da autoridade julgadora de primeira instância, a Decisão recorrida encontra-se plenamente atingida pela força da citada Portaria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA
PROC. 10410-000111/94-92

RECURSO Nº 117.223
ACÓRDÃO Nº. 302-33.083

DECLARAÇÃO DE VOTO: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Parece-me evidente, portanto, que o Recurso de Ofício ora em exame tornou-se inócuo, impossibilitando a sua apreciação por esta Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso em epígrafe, por falta de objeto.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.